



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.286, de 29/05/09

SANÇÃO TÁCITA


Processo nº: 56.412

PROJETO DE LEI Nº 10.215

Autor: LEANDRO PALMARINI e GUSTAVO MARTINELLI

Ementa: Cria a campanha educativa "MULTA MORAL", de respeito às vagas de estacionamento para idosos e deficientes.

Arquive-se.


Diretor
15/06/2009



PROJETO DE LEI Nº. 10.215

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Almanhedi</i> Diretora 27/03/2009	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 30/03/09	CJR CDCID Parecer nº 81	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Almanhedi</i> Diretora Legislativa 31/03/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 31/03/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 31/03/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 123

À CDCID. <i>Almanhedi</i> Diretora Legislativa 07/03/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>marilena negro</i> <i>[Signature]</i> Presidente 07/03/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 14/03/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 149

À Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

--	--	--

PUBLICAÇÃO
03/04/2009



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

As. 03
Proc. 56412

PP 946/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 27/MAR/09 10:09 056412

Apresentado. Encaminhe-se as seguintes comissões: CTR e CDCID	
Presidente 31/03/2009	APROVADO Presidente 25/03/09

PROJETO DE LEI Nº. 10.215

(Leandro Palmarini e Gustavo Martinelli)

Cria a campanha educativa "MULTA MORAL", de respeito às vagas de estacionamento para idosos e deficientes.

Art. 1º. É criada a campanha "**MULTA MORAL**", de educação no trânsito quanto ao respeito às vagas de estacionamento público reservadas a idosos e deficientes.

§ 1º. A campanha consistirá na distribuição de folhetos informativos e educativos sobre:

I – as necessidades e direitos específicos das pessoas idosas e portadoras de deficiências físicas para estacionamento dos veículos por elas conduzidos;

II – as sanções previstas na legislação.

§ 2º. Os folhetos poderão ser confeccionados pela iniciativa privada, caso em que poderão apor neles, em espaço de até 1/6 (um sexto) de sua área, sua publicidade, respeitada a legislação correlata em vigor.

§ 3º. A distribuição far-se-á:

I - pelo Poder Público ou pela iniciativa privada;

II – em:

a) áreas de estacionamento público e privado;

b) estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

c) eventos públicos;

f. d



(Pl. n.º 10.215 - fls. 2)

d) estabelecimentos escolares públicos e privados, de ensino fundamental, médio e superior;

e) igrejas;

f) outros locais a critério dos interessados;

III – pela pessoa idosa ou deficiente que se sentir lesada, junto ao veículo ou motorista infrator.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27/03/2009


LEANDRO PALMARINI


GUSTAVO MARTINELLI



(Pl. nº. 10.215- fls. 3)

Justificativa

O presente Projeto de Lei é congruente com campanha educativa de respeito e amparo aos direitos das pessoas idosas e portadoras de deficiência já implantada na Capital de nosso Estado, pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

O objetivo é promover, de forma ampla e criativa, a educação e conscientização de nossa população, especialmente daquela parcela que ainda não percebeu que tais pessoas carecem e fazem jus a direitos e garantias especiais, reforçando a advertência que já ocorre com as multas pecuniárias.

Como bem sabemos, infelizmente nem sempre a existência de uma norma moral positivada – ou seja, transformada em lei integrante de nosso ordenamento jurídico, com previsão de penalidades em caso de descumprimento, caracterizando-se o poder de coerção do Estado –, é suficiente para a conscientização de algumas pessoas sobre os direitos das outras, sendo também imprescindível a promoção de campanhas e programas de cunho educativo, como se pretende com a implantação desta, chamada “MULTA MORAL”.

Estes Vereadores entendem que se trata de propositura de iniciativa concorrente entre Legislativo e Executivo, considerando-se o exposto acima e o que dispõe o art. 13, I, da Lei Orgânica de Jundiaí: “Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.”

Deste modo, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.


LEANDRO PALMARINI


GUSTAVO MARTINELLI



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 81

PROJETO DE LEI Nº 10.215

PROCESSO Nº 56.412

De autoria dos Vereadores **LEANDRO PALMARINI** e **GUSTAVO MARTINELLI**, o presente projeto de lei cria a campanha educativa "MULTA MORAL", de respeito às vagas de estacionamento para idosos e deficientes.

A propositura encontra sua justificativa às fls.05.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei tem como objetivo criar a campanha "MULTA MORAL" de educação no trânsito quanto ao respeito às vagas de estacionamento público reservadas a idosos e deficientes.

De acordo com o art. 6º "caput", art.13, I c/c art. 7º, II e art.45 da Lei Orgânica do Município, cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual e cuidando da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências.

Nesse sentido, com os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, "vale ressaltar que essa competência do Município para *legislar sobre assuntos de interesse local* bem como a de *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, ou seja, em assuntos em que predomina o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores".¹

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade, nesse sentido, quesito que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6ª. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1993.p.341.



DAS COMISSÕES

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e Defesa da Criança, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência.

QUORUM

Maioria Simples (art.44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de março de 2009.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Carolina Ruocco
Carolina Ruocco
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.412

PROJETO DE LEI Nº 10.215, de autoria dos Vereadores LEANDRO PALMARINI e GUSTAVO MARTINELLI, que cria a campanha educativa "MULTA MORAL", de respeito às vagas de estacionamento para idosos e deficientes.

PARECER Nº 123

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria dos Vereadores Leandro Palmarini e Gustavo Martinelli, que cria a campanha educativa "Multa Moral", a fim de garantir o respeito e o amparo aos direitos das pessoas idosas e portadoras de deficiência.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 06/07, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa (arts. 6º, caput, 7º, II, 13, I e 45 da L.O.M.). A matéria é de natureza legislativa, uma vez que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei.

Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 05 e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

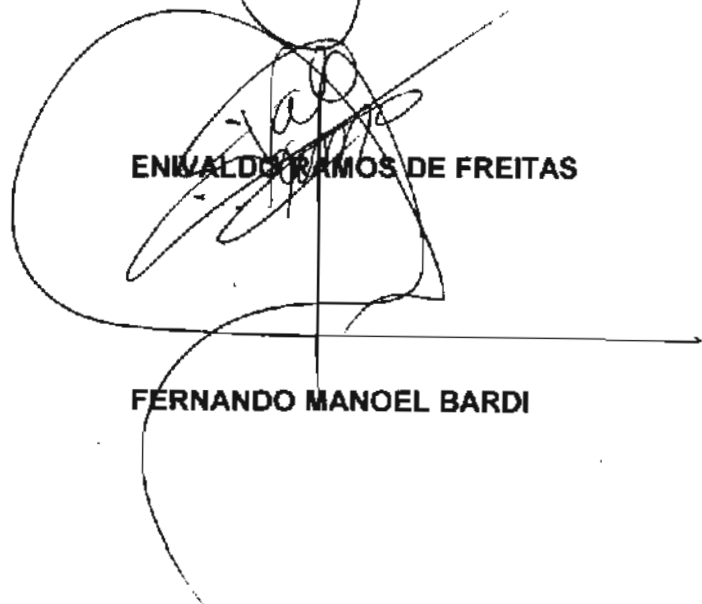
APROVADO
31/03/09

Sala das comissões, 31.03.2009.

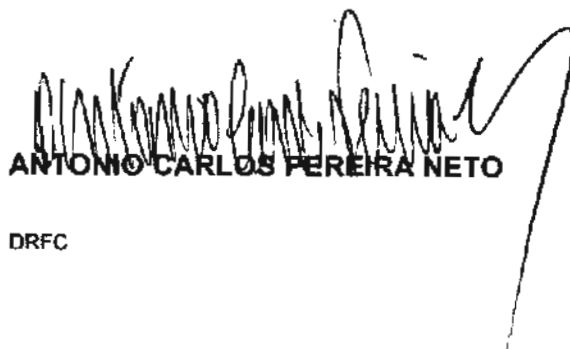


ANA TONELLI

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator



ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

FERNANDO MANOEL BARDI

DRFC



COMISSÃO DE DEFESA DA CRIANÇA, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

PROCESSO Nº 56.412

PROJETO DE LEI Nº 10.215, de autoria dos Vereadores LEANDRO PALMARINI e GUSTAVO MARTINELLI, que cria a campanha educativa "MULTA MORAL", de respeito às vagas de estacionamento para idosos e deficientes.

PARECER Nº 149

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei de iniciativa dos Vereadores LEANDRO PALMARINI e GUSTAVO MARTINELLI, que cria a campanha educativa "MULTA MORAL", de respeito às vagas de estacionamento para idosos e deficientes.

A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à defesa da criança, do idoso e da pessoa portadora de deficiência sua área de análise, se nos afigura imbuída de bom senso ímpar, vez que é urgente a necessidade de conscientização da população com relação aos direitos e garantias especiais dessa parcela de nossa sociedade. medida essa já implantada na Capital de nosso Estado.


Isto posto, e apoiados nos argumentos constantes da justificativa de fls. 05, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pela comissão que nos antecedeu, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

Assim, em face dos elementos contidos nos autos, nossa manifestação é favorável à matéria.


É o parecer.

Sala das Comissões, 14.04.2009.

APROVADO
14/04/09


MARILENA PERDIZ NEGRO
Relator


DOMINGOS FONTE BASSO
Presidente


DURVAL LOPES ORLATO


PAULO SÉRGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE

ms.



Processo nº. 56.412

PUBLICAÇÃO
08/05/2009

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.215

Cria a campanha educativa "MULTA MORAL", de respeito às vagas de estacionamento para idosos e deficientes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de maio de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É criada a campanha "**MULTA MORAL**", de educação no trânsito quanto ao respeito às vagas de estacionamento público reservadas a idosos e deficientes.

§ 1º. A campanha consistirá na distribuição de folhetos informativos e educativos sobre:

I – as necessidades e direitos específicos das pessoas idosas e portadoras de deficiências físicas para estacionamento dos veículos por elas conduzidos;

II – as sanções previstas na legislação.

§ 2º. Os folhetos poderão ser confeccionados pela iniciativa privada, caso em que poderão apor neles, em espaço de até 1/6 (um sexto) de sua área, sua publicidade, respeitada a legislação correlata em vigor.

§ 3º. A distribuição far-se-á:

I – pelo Poder Público ou pela iniciativa privada;

II – em:

a) áreas de estacionamento público e privado;



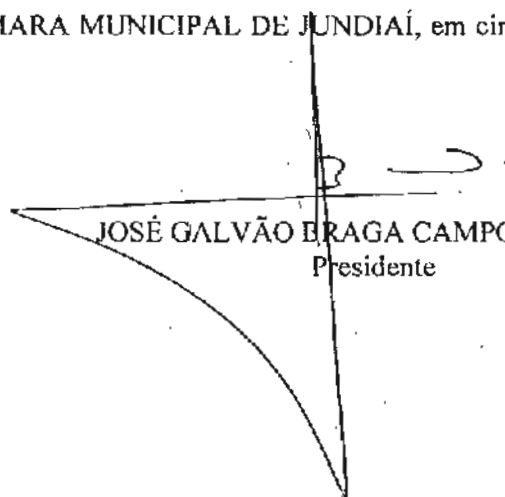
(Autógrafo PL nº. 10.215 - fls. 2)

- b) estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - c) eventos públicos;
 - d) estabelecimentos escolares públicos e privados, de ensino fundamental, médio e superior;
 - e) igrejas;
 - f) outros locais a critério dos interessados;
- III – pela pessoa idosa ou deficiente que se sentir lesada, junto ao veículo ou motorista infrator.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de maio de dois mil e nove (05/05/2009).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Of. PR/DL 270/2009
proc. 56.412

Em 05 de maio de 2009.

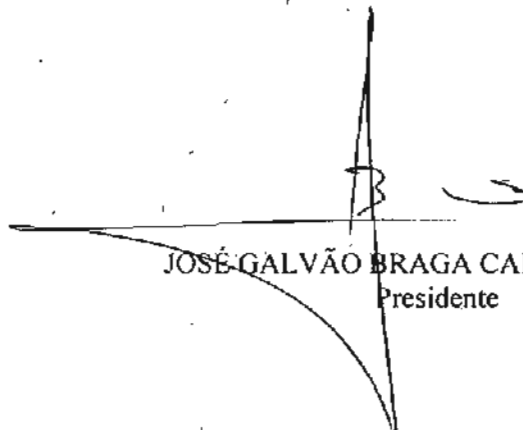
Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI Nº. 10.215, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.215

PROCESSO Nº. 56.412

OFÍCIO PR/DL Nº. 270/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05/05/09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Cavim

RECEBEDOR:

Gondlee

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

26/05/09

Alencar

Diretora Legislativa



(Proc. 56.412)

LEI Nº. 7.286, DE 29 DE MAIO DE 2009

Cria a campanha educativa "MULTA MORAL", de respeito às vagas de estacionamento para idosos e deficientes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 05 de maio de 2009 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É criada a campanha "**MULTA MORAL**", de educação no trânsito quanto ao respeito às vagas de estacionamento público reservadas a idosos e deficientes.

§ 1º. A campanha consistirá na distribuição de folhetos informativos e educativos sobre:

I – as necessidades e direitos específicos das pessoas idosas e portadoras de deficiências físicas para estacionamento dos veículos por elas conduzidos;

II – as sanções previstas na legislação.

§ 2º. Os folhetos poderão ser confeccionados pela iniciativa privada, caso em que poderão apor neles, em espaço de até 1/6 (um sexto) de sua área, sua publicidade, respeitada a legislação correlata em vigor.

§ 3º. A distribuição far-se-á:

I – pelo Poder Público ou pela iniciativa privada;

II – em:

a) áreas de estacionamento público e privado;

b) estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

c) eventos públicos;

d) estabelecimentos escolares públicos e privados, de ensino fundamental, médio e superior;

e) igrejas;

f) outros locais a critério dos interessados;

III – pela pessoa idosa ou deficiente que se sentir lesada, junto ao veículo ou motorista infrator.

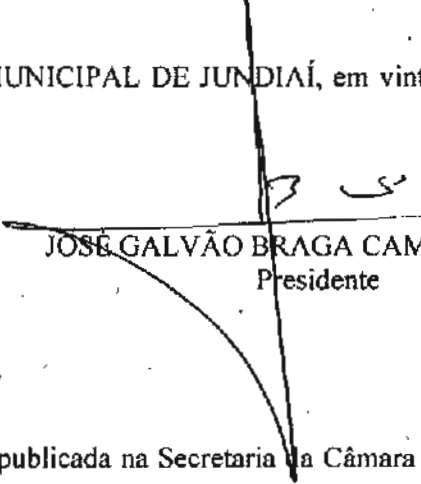


(Lei nº. 7.286/2009 - fls. 2)


Art. 2º. Esta lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de maio de dois mil e nove (29/05/2009).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de maio de dois mil e nove (29/05/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 354/2009
Proc. 56.412

Em 29 de maio de 2009.

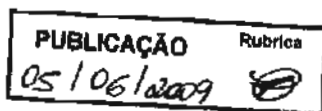
Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 270/2009, a V. Ex.^a apresento cópia da LEI N.º 7.286, de 29 de maio de 2009, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebido em	01/06/09
Nome:	BRISULA Y. CARVALHO
Assinatura:	[Handwritten Signature]



LEI Nº. 7.286. DE 29 DE MAIO DE 2009

Cria a campanha educativa "MULTA MORAL", de respeito às vagas de estacionamento para idosos e deficientes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 05 de maio de 2009 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É criada a campanha "**MULTA MORAL**", de educação no trânsito quanto ao respeito às vagas de estacionamento público reservadas a idosos e deficientes.

§ 1º. A campanha consistirá na distribuição de folhetos informativos e educativos sobre:

I – as necessidades e direitos específicos das pessoas idosas e portadoras de deficiências físicas para estacionamento dos veículos por elas conduzidos;

II – as sanções previstas na legislação.

§ 2º. Os folhetos poderão ser confeccionados pela iniciativa privada, caso em que poderão apar neles, em espaço de até 1/6 (um sexto) de sua área, sua publicidade, respeitada a legislação correlata em vigor.

§ 3º. A distribuição far-se-á:

I – pelo Poder Público ou pela iniciativa privada;

II – em:

a) áreas de estacionamento público e privado;

b) estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

c) eventos públicos;

d) estabelecimentos escolares públicos e privados, de ensino fundamental, médio e superior;

e) igrejas;

f) outros locais a critério dos interessados;

III – pela pessoa idosa ou deficiente que se sentir lesada, junto ao veículo ou motorista infrator.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de maio de dois mil e nove (29/05/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de maio de dois mil e nove (29/05/2009).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa